

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

## PROJETO DE LEI Nº 1.866, DE 1999

Dispõe sobre medidas de ação compensatória para a implementação do princípio da isonomia social do negro.

**Autor:** Deputado LUIZ SALOMÃO

**Relatora:** Deputada ROSANGELA GOMES

### I - RELATÓRIO

O PL 1866/99, proposição principal, objetiva atacar de frente a discriminação do negro, em três áreas essenciais: trabalho, educação e relação com o aparato policial do Estado.

Seriam reservadas às pessoas negras quarenta por cento das vagas no serviço público e nas universidades e escolas técnicas públicas. No Instituto Rio Branco, no alistamento militar e nos cursos de formação de oficiais militares, o percentual seria de cinquenta por cento. Além disso, os currículos dos cursos escolares de história brasileira e geral seriam modificados para destacar as contribuições dos africanos, bem como se facultaria o estudo das religiões de origem africana e das línguas Yoruba e Kiswahili.

O PL nº 3.147, de 2000, determina que ao menos dez por cento dos empregados das empresas sejam da raça negra, assim consideradas “as pessoas pretas e pardas”.

O PL nº 5.293, de 2001, é bem mais abrangente, pois prevê não apenas a reserva, em todos os estabelecimentos de ensino, de um terço das vagas para afrodescendentes, como ainda a concessão de residência

digna para a família em que ao menos um dos cônjuges seja de ascendência africana, e, conforme a faixa etária, dos seguintes direitos: - entre 5 e 18 anos, escola secundária completa; - entre 18 e 25 anos, custeio das despesas com o curso pré-vestibular escolhido; - entre 18 e 30 anos, curso universitário; - entre 18 e 65 anos, trabalho digno.

O Projeto de Lei nº 6.213, de 2002, determina que as escolas da rede pública reservem vinte e cinco por cento das vagas para afrobrasileiros, assim considerados os “classificados pelo IBGE como negros e pardos”.

O Projeto de Lei nº 5.882, de 2005, obriga as empresas a contratarem “pessoas negras e não-negras” na proporção correspondente à levantada, na respectiva região, por entidades como o IBGE e o IPEA, bem como a assegurar àquelas pessoas “a mesma oportunidade de ascensão profissional e hierárquica”.

O Projeto de Lei nº 2.697, de 2007, que obriga as empresas com vinte ou mais empregados a empregar número de pessoas pretas e pardas equivalente a, no mínimo, vinte por cento dos trabalhadores existentes em todos os seus estabelecimentos.

O Projeto de Lei nº 7.225, de 2014, proíbe a instituição de cotas raciais nos concursos para ingresso no serviço público.

O Projeto de Lei nº 7.485, de 2014, reserva aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário.

O Projeto de Lei nº 1.714, de 2015, dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a reserva de vagas oferecidas em concurso público, para incluir cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

As proposições já foram analisadas pela Comissão de Educação e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão a análise dos projetos de lei em tela, à luz do disposto no art. 32, VIII, e, do Regimento Interno.

No decorrer da tramitação do projeto de lei principal, qual seja, PL 1.866/99, e das cinco primeiras proposições a ele apensadas, foram aprovadas duas importantes leis sobre a matéria sobre a qual ora nos debruçamos.

A primeira foi a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que “Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003”.

O Estatuto da Igualdade Racial destina-se a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Discriminação entendida como “toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada”.

Nesse padrão, o Estatuto define também o que se entende por ação afirmativa, que são, portanto, “os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.”

Há, ademais, a definição do que se concebe por população negra; sendo esta “o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga”.

De outra parte, foi aprovada a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que “Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas

oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União”.

Assim sendo, temos que o PL 1.866/99, bem como os seguintes apensados, PL 3.147/00, PL 5.293/01, PL 6.213/02, PL 5.882/05 e PL 2.697/07, devem ser considerados prejudicados, em face do art. 163, I, do Regimento Interno.

Resta, pois, a análise dos demais projetos em apenso.

O PL 7.225/14 proíbe a instituição de cotas raciais nos concursos para ingresso no serviço público. Como salta aos olhos, esta proposição se choca frontalmente com a recente Lei nº 12.990/14, acima mencionada, devendo, portanto, ser rejeitada, por constituir um retrocesso.

O PL 7.485/14 e o PL 1.714/15, por outro lado, buscam alargar o alcance da Lei nº 12.990/14, abrangendo, além dos órgãos do Poder Executivo, os concursos públicos no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Vemos com bons olhos essa maior abrangência, mais um passo na afirmação da igualdade racial.

A bem lançada justificção do PL 7.845/14 assevera:

*“Nos tempos presentes já é possível afirmar que as políticas de ações afirmativas, que vêm sendo pontualmente adotadas no país, ensejaram um maior amadurecimento da sociedade brasileira em face da justa necessidade de reparação histórica aos brasileiros e estrangeiros negros que sofreram a impiedosa violência da discriminação racial, nas suas mais variadas e cruéis manifestações.*

*Não tenho dúvida em afirmar que a escravidão foi uma das maiores vergonhas da história do Brasil. A construção de uma sociedade mais harmônica e inclusiva pressupõe, hoje, a integração dos brasileiros negros em todos os patamares da sociedade, bem como o acesso aos bens civilizatórios.*

*A presente proposta tem o objetivo de preencher uma lacuna, ao oferecer uma oportunidade para avançar na integração de todos os cidadãos aos Poderes da*

*República, observado o respeito da verificação de aptidão para o respectivo ingresso funcional naqueles. Portanto, não apenas na esfera do Poder Executivo, mas também no Judiciário e no Legislativo: criem-se cotas para candidatos negros.”*

O PL 7.845/14, de forma mais minuciosa e o PL 1.714/15, de forma mais sintética, tem o mesmo desiderato.

Em face de todo o exposto, VOTO:

I – pela prejudicialidade do PL 1.866/99, bem como dos seguintes apensados, PL 3.147/00, PL 5.293/01, PL 6.213/02, PL 5.882/05 e PL 2.697/07, em face do art. 163, I, do Regimento Interno;

II – pela rejeição do PL 7.225/14;

III – pela aprovação do PL 7.485/14 e do PL 1.714/15.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

**Deputada ROSANGELA GOMES**

Relatora